

RESOLUÇÃO CEPE Nº 041/2017

Ementa: Estabelece as normas referentes à revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 33 inciso I, do Estatuto da Universidade de Pernambuco e, tendo em vista deliberação tomada em sessão realizada no dia 30 de maio de 2017 e,

CONSIDERANDO,

- I. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 no artigo 48º;
- II. A Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 3, de 22 de junho de 2016;
- III. A Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação;
- IV. A Portaria Interministerial (REVALIDA) nº 278, de 17/03/2011.

RESOLVE,**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

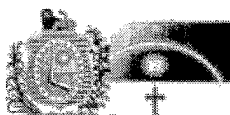
Art. 1º. Ficam aprovados, pela UPE, os procedimentos e encaminhamentos administrativos instituídos pela presente Resolução, com a finalidade de proceder à revalidação de diplomas de curso de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, em conformidade com a legislação pertinente e para fins nela previstos.

Art. 2º. Os processos de revalidação devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, considerando diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º. Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no país de origem do diploma.

Art. 4º. Fica estabelecida a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação como maneira de subsidiar e gerir os processos de revalidação da UPE.

Parágrafo único: O processo de revalidação de Diplomas de Médicos tem orientações próprias, conforme Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011 e nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394, de 1996.



CAPÍTULO II – DA SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 5º. Poderão ser submetidos à revalidação os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

Art. 6º. O processo de revalidação de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo.

§ 1º A UPE deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que pode ser pelo deferimento ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora não tenha dado causa.

Art. 7º. Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UPE, por meio da PROGRAD, deverá proceder no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UPE, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o Art. 28º desta Resolução.

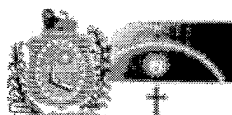
§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

Art. 8º. Fica vedada a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em mais de uma instituição reconhecidora.

Art. 9º. Para aceitação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o que incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo 11º.

Art. 10. As taxas correspondentes ao processo de revalidação de diplomas serão fixadas pelo CONSUN.

Parágrafo único: 100% dos recursos oriundos das taxas correspondentes da revalidação dos diplomas serão destinadas a despesas com a melhoria do curso da UPE, indicado para processar o reconhecimento.



CAPÍTULO III – DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O RECONHECIMENTO

Art. 11. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, do país de origem, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 12. A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Resolução.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.



§ 3º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou ao período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou a atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 13. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art. 14. As provas e os exames a que se referem os artigos 12º § 3º e artigo 13º deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO

Art. 15. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada pela UPE para curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

§ 1º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 2º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará, apenas, a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 3º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário comparação de currículos e cargas horárias.

§ 4º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica, distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UPE.

§ 5º A UPE estabelecerá e dará publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

Art. 16. Caberá à UPE disponibilizar informações por meio de mecanismos próprios, quando houver, necessárias à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado.



Parágrafo único: As informações indicadas nos incisos I serão transmitidas ao MEC, a fim de que sejam organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

CAPÍTULO V - Da Tramitação Simplificada

Art. 17. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Resolução e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016 e pela Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro, de 2016 do Ministério da Educação.

Art. 18. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no artigo 11º desta Resolução e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 19. A UPE, em caso de tramitação simplificada, encerrará o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 20. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos de graduação estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010;

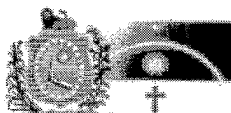
V - Diplomados (as) em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (Sistema ARCU-SUL);

VI - Requerentes que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras.

Art. 21. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO VI – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 22. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.



§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela UPE, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para a avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a forma de avaliação do candidato para a integralização do curso e o processo de conclusão.

Art. 23. Após o exame preliminar do pedido e a emissão do despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida, mencionado no art. 7º, a PROGRAD encaminhará à coordenação do curso de mesmo nível ou área equivalente o processo para avaliação e parecer.

Parágrafo único: Caberá à Coordenação do Curso, em conjunto com o seu Núcleo Docente Estruturante (NDE), proceder à avaliação e emitir o parecer. O resultado deverá ser aprovado pelo CGAA da Unidade e encaminhado ao CEPE para homologação do deferimento ou indeferimento da revalidação do diploma.

CAPÍTULO VII - DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 24. A UPE deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá acontecer mediante deferimento ou indeferimento da revalidação do diploma.

Art. 25. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para a revalidação, o requerente poderá, por indicação da UPE, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a UPE deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição, desde que atenda às orientações constantes no processo de aproveitamento de estudos definido pela UPE.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação, que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à UPE o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Art. 26. A UPE deverá apostilar o diploma, quando deferido, reconhecendo-o como equivalente à graduação e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.



Art. 27. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A UPE manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 28. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente.

§ 1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A UPE deverá publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Art. 30. Os casos omissos serão decididos no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, ouvida a PROGRAD.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, Sala de Sessões, em 30 de maio de 2017.

Pedro Henrique de Barros Falcão

Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão
PRESIDENTE

